

**PARECER JURÍDICO Nº. 2.481/2.021 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Fundação Cultural Maria das Dores Campos – F.C.M.D.C.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 018/2021.
Protocolo nº: 2021028082.
Recorrente: Focco Engenharia e Consultoria Eireli.
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 07.020.582/0001-17.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 018/2021 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONTINUAÇÃO DA REFORMA, RESTAURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA SEDE DA FUNDAÇÃO CULTURAL MARIA DAS DORES CAMPOS” - RECURSO CONTRA ATO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU EMPRESA – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021028082, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 018/2.021.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail (Focco Engenharia e Consultoria Eireli), recebido em 04 de novembro de 2.021 às 16:07 horas.

Referida petição foi apresentada por Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ nº 07.020.582/0001-17), que argumenta em apertada síntese que a licitante Recorrente cumpriu todos os requisitos contidos no certame e foi julgada devidamente habilitada, sendo também habilitada a empresa Construtora Primarco Ltda.

Alega ainda, que não havendo recursos, a recorrente tomou conhecimento do julgamento das propostas sem ser cientificada, convocada para tal ato administrativo.

Argumenta que a cientificação/convocação da sessão pública de abertura dos preços deveria ser enviada por meio idôneo a empresa recorrente (Correios, E-mail, WhatsApp).

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja o certame anulado imediatamente, sob pena de se evidenciar, em apuração criminal, fraude ao certame.

Ressalta-se que exaurido o prazo para apresentação de Contrarrazões, sem manifestação da parte interessada.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado,

bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, necessário ressaltar em que pese a atual fase processual, tendo esta Procuradoria inclusive emitido o Parecer Conclusivo N.º 2.375/2.021 – L.C., em 05 de novembro de 2.021, que o Recurso Administrativo em análise fora enviado via e-mail aos 04 de novembro de 2.021, todavia, por equívoco da Comissão Permanente de Licitações, o mesmo não fora anexado aos autos naquele momento, somente vindo a integrar os autos no dia 12 de novembro de 2.021, motivo pelo qual o Recurso não fora apreciado em momento oportuno.

Sendo assim, do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 04 de novembro de 2.021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 27/10/2.021.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Questiona a Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ nº 07.020.582/0001-17), em apertada síntese que a licitante Recorrente cumpriu todos os requisitos contidos no certame e foi julgada devidamente habilitada, sendo também habilitada a empresa Construtora Primarco Ltda.

Alega ainda, que não havendo recursos, a recorrente tomou conhecimento do julgamento das propostas sem ser cientificada, convocada para tal ato administrativo.

Argumenta que a cientificação/convocação da sessão pública de abertura dos preços deveria ser enviada por meio idôneo a empresa recorrente (Correios, E-mail, WhatsApp).

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja o certame anulado imediatamente, sob pena de se evidenciar, em apuração criminal, fraude ao certame.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão à Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Primeiro, cabe frisar que a Licitante, ao apresentar-se para o certame, admite as regras previstas no Instrumento Convocatório para todos os fins e efeitos. Eis, no ponto, o item 24.4 do Edital:

24.4. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

Desta feita, não se mostra crível a resistência da Recorrente quanto ao caso.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital prevê que a intimação para convocação para sessão ou a divulgação de resultados será realizada por meio de publicação na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, nos termos conforme segue abaixo.

In Verbis:

"11.7. Não sendo necessária a suspensão da reunião para análise da documentação ou realização de diligências ou consultas, a Comissão decidirá sobre a habilitação de cada licitante. Se, eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato, estas serão consignadas em ata e a conclusão da habilitação dar-se-á em sessão convocada previamente, mediante ofício ou publicação nos órgãos oficiais.

(...)

13.26. A intimação do resultado final do julgamento das propostas será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo se

presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

13.27. *O resultado do certame será divulgado no site oficial do Município e no placar de avisos do prédio da prefeitura.”*

Nesse sentido, conforme consta dos autos, na Sessão de Abertura e Julgamento do dia 07 de outubro de 2.021, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu suspender a sessão para efetuar diligências nas documentações de habilitação apresentadas, concluindo a habilitação conforme Decisão de Julgamento de Habilitação, na data de 18 de outubro de 2.021, que restou devidamente publicada no site oficial do Município, em integral conformidade com os itens 11.7, 13.26 e 13.27 do Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, e, após decorrido o prazo recursal, não havendo interposição de recursos administrativos, o Aviso de Convocação para Abertura e Julgamento de Propostas de Preços para as proponentes habilitadas Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli, e de demais interessados, restou devidamente publicado no site oficial do Município.

Em seguida, no dia 27 de outubro de 2.021, realizada a Sessão de Abertura e Julgamento de Propostas de Preços, após vistas e apreciação, pelos membros da Comissão, do conteúdo dos envelopes, foi realizada a leitura dos preços ofertados, e após análise e rubrica das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, verificado a conformidade e aceitabilidade das propostas, sendo consideradas válidas, e em face do valor máximo estimado para a contratação a Comissão Permanente de Licitação declarou como vencedora do certame a licitante que apresentou melhor proposta válida, portanto, vantajosa para o município.

Frisa que a intimação do resultado final do julgamento das propostas foi feita mediante publicação na imprensa oficial.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação cumpriu com as exigências previstas no Edital quanto a publicidade de todos os atos.

Cumpre asseverar ainda, que as 02 (duas) empresas licitantes interessadas restaram devidamente habilitadas por terem apresentado na íntegra e na forma do edital toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório.

Além disso, devidamente publicada a Decisão que habilitou as participantes mediante publicação na imprensa oficial, decorrido o prazo recursal sem interposição de recursos administrativos e após a Convocação para Abertura e Julgamento de Propostas de Preços para as proponentes habilitadas Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli, e de demais interessados, a Comissão Permanente de Licitação declarou como vencedora do certame a licitante que apresentou melhor proposta válida, portanto, vantajosa para o município.

Diante disso, não há que se falar em prejuízo processual para qualquer das partes interessadas ou para a Administração Pública Municipal, seja na fase de habilitação por ter restado habilitadas todas as participantes, seja na fase de propostas de preços, haja vista que aberto os envelopes apresentados pelas licitantes e declarada vencedora a empresa licitante que apresentou a proposta de menor preço global, dessa forma a mais vantajosa para a municipalidade.

Outrossim, por se tratarem ambas as participantes de empresas de pequeno porte, não há que se falar em aplicação de tratamento diferenciado favorecido estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 como critério de desempate, devendo manter vencedora a melhor proposta válida, portanto mais vantajosa. Senão vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei

Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desta forma, não há que se cogitar sequer de prejuízo, dada a inexistência de obrigatoriedade de participação dos licitantes na Sessão Pública, embora devidamente publicada a convocação no sítio eletrônico do Município.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Dessa forma, demonstrado o cumprimento integral das exigências constantes do Edital e a inexistência de qualquer prejuízo às licitantes em razão de suas ausências na Sessão Pública, mesmo diante de publicação oficial prévia com designação de data a tanto, orienta-se essa Procuradoria pelo conhecimento do Recurso Administrativo em exame, por ter sido o mesmo apresentado dentro do prazo legal, todavia, pelo seu Total Desprovisamento, nos moldes acima expostos.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão que declarou vencedora a licitante Construtora Primarco Ltda. (CNPJ nº 20.991.500/0001-40), por ter atendido as exigências contidas no Edital que rege a Tomada de Preços nº 018/2.021, nos moldes do acima exposto.

ORIENTO, todavia, tendo em vista que o Recurso Administrativo em análise fora enviado via e-mail aos 04 de novembro de 2.021, e, por equívoco da Comissão Permanente de Licitações, o mesmo não fora anexado aos autos naquele momento, somente vindo a integrar os autos no dia 12 de novembro de 2.021, motivo pelo qual o Recurso não fora apreciado em momento oportuno, **QUE SEJA O FEITO CHAMADO A ORDEM**, para fazer constar a inserção do presente Recurso Administrativo em ato contínuo a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços, bem como seguido da análise e julgamento do Recurso supra, e, por fim, que sejam todos os atos posteriores à data de interposição do recurso declarados nulos, para que surtam seus efeitos processuais.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 16 de novembro de 2.021.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO/35.133